

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2012

Institui a política nacional de geração de energia elétrica a partir da biomassa, estabelece a obrigatoriedade de contratação dessa energia e dá outras providências.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do Parecer, com SUBSTITUTIVO, que oferecemos à proposição em epígrafe, durante o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas três emendas ao referido SUBSTITUTIVO, todas de autoria do Ilustre Deputado ARNALDO JARDIM.

A primeira emenda produz ajuste no texto de dispositivo sugerido pelo próprio Deputado Arnaldo Jardim, no corpo de Emenda Substitutiva apresentada ao PL nº 3.529, de 2012, e que incorporamos ao SUBSTITUTIVO que oferecemos no nosso Parecer. Essa alteração é compatível com a alteração legal proposta pela terceira emenda sugerida pelo Deputado Arnaldo Jardim, aperfeiçoando a inserção, no ordenamento jurídico pátrio, dos incentivos fiscais que julgamos importantes para a geração de energia elétrica a partir de biomassa. Acatamos, portanto, a alteração de texto proposta.

A segunda emenda compatibiliza a ementa da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, alterada pela primeira emenda. Julgamos a alteração sugerida adequada.

Finalmente, a terceira emenda acrescenta no corpo de Lei nº 8.212, de 24 de julho de 2001, incentivo fiscal à indústria de geração de energia elétrica a partir de biomassa, reduzindo a zero a alíquota da contribuição da agroindústria à Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de energia elétrica gerada a partir de biomassa, bem como sobre a biomassa utilizada como combustível e sobre o vapor obtido pela sua queima. Somos, também, favoráveis à instituição do referido incentivo, que anteriormente acrescentávamos ao corpo da Lei nº 10.312, de 2001.

Assim sendo, em complementação ao voto que oferecemos anteriormente, propomos a **APROVAÇÃO** do PL nº 3.529, de 2012, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.259, DE 20

Dispõe sobre incentivos à geração de energia elétrica a partir da biomassa, altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos à geração de energia elétrica a partir da biomassa, altera a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o conjunto das concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverá, a partir de 2013, por um período de dez anos, contratar, anualmente, volume de oferta de geração de energia elétrica a partir de biomassa não inferior a setecentos megawatts médios, por meio de licitação, na modalidade de leilão.

§ 1º Os leilões definidos no caput serão exclusivos para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de biomassa.

§ 2º Os contratos de aquisição de energia elétrica produzida a partir de biomassa nos leilões definidos no caput terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data do início da disponibilização da energia elétrica do empreendimento contratado para o SIN.

§ 3º Somente poderão participar dos leilões definidos no caput, os empreendimentos que comprovem um grau de nacionalização de

equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

§ 4º A implantação das instalações para conexão dos empreendimentos de geração contratados na rede existente de distribuição, ou de transmissão de energia elétrica, eventualmente necessários para escoar a energia produzida, será de responsabilidade dos respectivos agentes de geração, até o ponto de conexão.

Art. 3º Os bens do ativo permanente imobilizado destinado à produção de energia térmica e elétrica por meio de biomassa, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade geração de energia elétrica, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

Art. 4º O art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 8º com a seguinte redação:

“Art. 22A

.....

§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição devida pela agroindústria, definida no *caput*, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de energia elétrica gerada a partir de biomassa, bem como sobre a biomassa utilizada como combustível e sobre o vapor obtido pela sua queima. (NR)”

Art. 5º A ementa da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural, carvão mineral e sobre a venda de energia elétrica produzida a partir de biomassa.”

Art. 6º A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a

receita bruta decorrente da venda de energia elétrica entre produtores e consumidores localizados no mesmo sítio, desde que sua produção utilize biomassa como combustível. (NR)”

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator